

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 257/72

de 28 de Julho

Considerando que após a publicação do Decreto-Lei n.º 203/70, de 11 de Maio, último diploma que fixa a Organização Territorial do Exército, a experiência veio a demonstrar ser aconselhável introduzir-lhe algumas modificações no respeitante aos limites das Regiões Militares de Tomar e de Évora;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º e o § único do Decreto-Lei n.º 43 351, de 24 de Novembro de 1960, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 190, de 16 de Fevereiro de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º De acordo com o expresso no artigo anterior, são constituídas sete regiões militares e oito comandos territoriais independentes, a saber:

#### a) Regiões militares:

- A Região Militar de Lisboa, com sede em Lisboa;
- A Região Militar do Porto, com sede no Porto;
- A Região Militar de Coimbra, com sede em Coimbra;
- A Região Militar de Tomar, com sede em Tomar;
- A Região Militar de Évora, com sede em Évora, integrando o Comando Militar da Praça de Elvas, com sede em Elvas e nos termos do disposto no Decreto n.º 36 156, de 11 de Fevereiro de 1947, e o Comando Territorial do Algarve, com sede em Faro e nos termos do Decreto-Lei n.º 203/70;
- A Região Militar de Angola, abrangendo o território desta província, com sede em Luanda, dividida nos seguintes comandos territoriais:
  - Comando Territorial de Cabinda, com sede em Cabinda;
  - Comando Territorial do Norte, com sede em Carmona;
  - Comando Territorial do Centro, com sede em Nova Lisboa;
  - Comando Territorial do Sul, com sede em Sá da Bandeira;
  - Comando Territorial do Leste, com sede no Luso;

A Região Militar de Moçambique, abrangendo o território desta província, com sede em Lourenço Marques, dividida nos seguintes comandos territoriais:

- Comando Territorial do Norte, com sede em Nampula;
- Comando Territorial do Centro, com sede na Beira;
- Comando Territorial do Sul, com sede em Lourenço Marques;

#### b) Comandos territoriais independentes:

- Dos Açores, com sede em Ponta Delgada;
- Da Madeira, com sede no Funchal;

De Cabo Verde, com sede no Mindelo, ilha de S. Vicente;

Da Guiné, com sede em Bissau;

De S. Tomé e Príncipe, com sede em S. Tomé;

Do Estado da Índia;

De Macau, com sede em Macau;

De Timor, com sede em Díli.

O comandante da Região Militar de Lisboa tem a designação de governador militar de Lisboa.

§ único. As regiões militares do continente abrangem as áreas a seguir indicadas e assinaladas no mapa anexo, coincidindo os seus limites com os dos concelhos limítrofes das referidas áreas:

Região Militar de Lisboa: a totalidade do distrito de Lisboa; os concelhos de Almada, Barreiro, Seixal, Montijo, Palmela, Sesimbra, Alcochete, Moita e Setúbal, do distrito de Setúbal, e o concelho de Benavente, do distrito de Santarém.

Região Militar do Porto: a totalidade dos distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança; os concelhos de Espinho, Feira e Castelo de Paiva, do distrito de Aveiro; os concelhos de Cinfães, Resende, Lamego, Armamar, Tabuaço e S. João da Pesqueira, do distrito de Viseu, e o concelho de Vila Nova de Foz Côa, do distrito da Guarda.

Região Militar de Coimbra: a totalidade dos distritos de Aveiro, Viseu e Guarda (com excepção dos concelhos destes distritos atrás referidos como pertencendo à Região Militar do Porto) e a totalidade do distrito de Coimbra.

Região Militar de Tomar: a totalidade dos distritos de Leiria e Castelo Branco; os concelhos do distrito de Santarém não incluídos na Região Militar de Lisboa e na Região Militar de Évora e os concelhos de Nisa e de Gavião, do distrito de Portalegre.

Região Militar de Évora: a totalidade dos distritos de Portalegre (com excepção dos concelhos de Nisa e Gavião), Évora, Beja e Faro; o concelho de Coruche, do distrito de Santarém, e os concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines, do distrito de Setúbal.

O Comando Territorial do Algarve, dependente do Comando da Região Militar de Évora, abrangendo a área do distrito de Faro.

Art. 2.º O mapa anexo n.º 1 referido no § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43 351, segundo a redacção do Decreto-Lei n.º 44 190, é substituído pelo mapa com o mesmo número, anexo a este diploma.

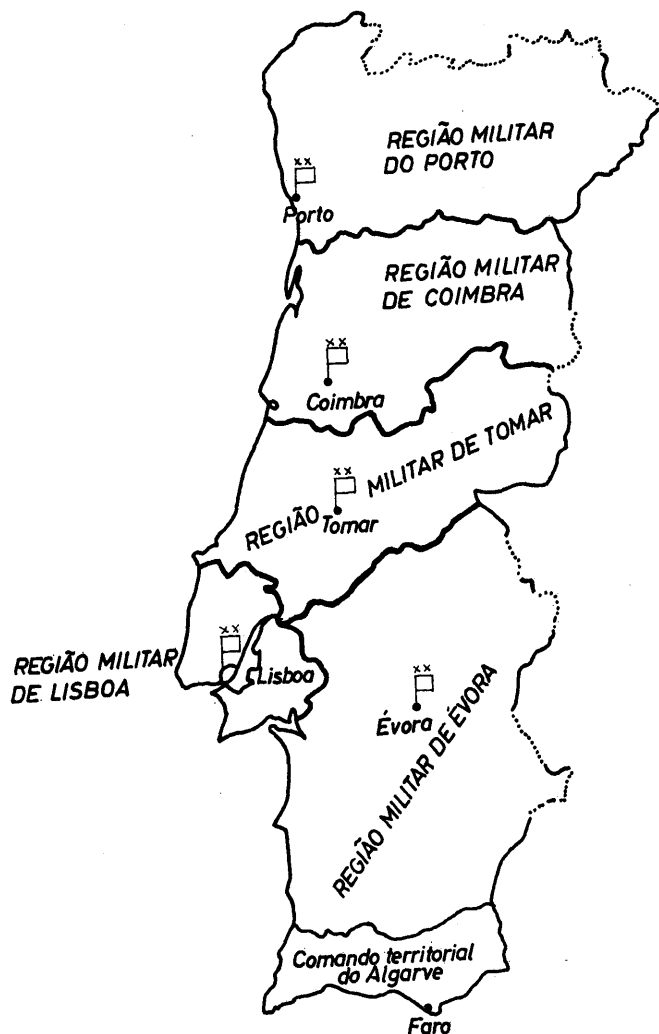
Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.



O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Portaria n.º 414/72

de 28 de Julho

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 532/71, de 2 de Dezembro, foi extinta a classe de fogueiros-motoristas na Armada, passando os sargentos e praças da referida classe a pertencer à classe dos condutores de máquinas;

Considerando ainda a necessidade de rever a situação dos maquinistas práticos, dos ajudantes de motorista e dos fogueiros;

Tendo sido consultadas a Comissão Nacional Para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha de Comércio e a Secção Central da Comissão Consultiva das Pescas e obtido o respectivo parecer favorável, baseado no voto unânime de todos os seus membros;

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 481/70, de 16 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. O corpo do artigo 83.º e seu § 2.º, o corpo do artigo 93.º e seus §§ 1.º e 2.º, o corpo do artigo 102.º e seu § 1.º e o corpo do artigo 103.º e seu § 1.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios

da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 83.º A categoria de maquinista prático de 2.ª classe será atribuída ao inscrito marítimo que prove:

a) Ter o curso de fogueiro-motorista da Escola de Mestrança e Marinagem e quatro anos de embarque na categoria de fogueiro, dos quais dezoito meses em navios da marinha mercante; ou

b) Ter exercido a profissão de fogueiro durante, pelo menos, cinco anos, dois dos quais em navios referidos na alínea a); e

c) Em todos os casos, que está habilitado, por exame, ao desempenho das respectivas funções.

§ 2.º Aos cabos condutores de máquinas da reserva da Armada poderá ser atribuída a categoria de maquinista prático de 2.ª classe, desde que satisfaçam às provas de exame exigidas por este diploma e estejam na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento.

Art. 93.º Para obter a categoria de ajudante de motorista deverá o interessado provar que não tem idade inferior a 18 anos e que possui as condições de uma das seguintes alíneas:

a) Curso de fogueiro-motorista da Escola de Mestrança e Marinagem;

b) Curso de motores ou de serralheiro mecânico de qualquer das escolas industriais;

c) Curso do 1.º grau de fogueiro-motorista ou de condutor de máquinas da respectiva Escola da Armada, quando na reserva da Armada, desde que esteja na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento;

d) Curso de motorista da Escola de Pesca;

e) Sendo fogueiro, ter dois anos de embarque, após a obtenção desta categoria, no desempenho de funções do serviço de máquinas;

f) Sendo marítimo de categoria diferente da mencionada na alínea anterior, ter seis anos de embarque após a obtenção da inscrição marítima, em funções do serviço de máquinas;

g) Havendo falta de ajudantes de motorista e insuficiência de candidatos que satisfaçam às alíneas anteriores, ter prática oficial da profissão de serralheiro ou torneiro mecânico de, pelo menos, cinco anos, sendo dois como oficial, de preferência em indústrias navais ou de motores, tudo comprovado com atestados sujeitos a verificação oficial.

§ 1.º Os candidatos, com excepção dos indicados nas alíneas a), c) e d) deste artigo, terão de ser submetidos a provas de exame, em que executarão um artefacto da sua especialidade e satisfarão a uma prova oral condicionada a conhecimentos gerais dos assuntos da matéria do programa de exame para os motoristas práticos de 3.ª classe, sendo os fogueiros dispensados dessa prova nas matérias constantes do programa de exame para fogueiro.

§ 2.º Os ajudantes de motorista artífices passam a ter a categoria de ajudantes de motorista.

Art. 102.º A categoria de fogueiro será atribuída ao indivíduo que prove:

a) Ter o curso de fogueiro-motorista da Escola de Mestrança e Marinagem; ou

b) Ter, pelo menos, três anos de embarque como chegador, com boas informações, e, por exame, estar habilitado ao desempenho das respectivas funções.